

Lei nº	3368/2000	Data da Lei	07/01/2000
--------	-----------	-------------	------------

▼ [Texto da Lei \[Em Vigor \]](#)

LEI Nº 3368 DE 07 DE JANEIRO DE 2000

REGULAMENTA O ARTIGO 340 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~**Art. 1º** Para efeito do disposto no [Artigo 340 da Constituição Estadual](#), as editoras das Universidades oficiais do Estado do Rio de Janeiro deverão fornecer aos cegos e portadores de visão subnormal, mediante pagamento, cópias em disquetes dos livros editados e de autoria do respectivo corpo docente.~~

~~**§ 1º** Os disquetes serão vendidos pelo preço de capa dos normais.~~

~~**§ 2º** Os disquetes serão fornecidos exclusivamente em Editor contendo arquivos com extensão TXT, único compatível para cegos.~~

*** Art. 1º** Para efeito do disposto no Artigo 340 da Constituição Estadual, as editoras das universidades oficiais do Estado do Rio de Janeiro deverão fornecer aos **deficientes** visuais e às pessoas com baixa visão, mediante pagamento, cópias em formato digital acessível dos livros e textos por ela editados ou de autoria do respectivo corpo docente. **(NR)**

§1º Os livros em formato digital acessível atingidos por esta lei serão comercializados com os resguardos necessários à proteção dos direitos do autor, devendo apresentar compatibilidade com programas leitores de tela gratuitos, distribuídos ou não pelo editor da obra. **(NR)**

§2º As obras que contenham ilustrações, fotos, gráficos, mapas, esquemas ou outras representações sofrerão as adaptações necessárias para a total interpretação da informação pelo leitor **deficiente** visual ou com baixa visão. **(NR)**

§3º É facultado ao editor da obra o lançamento de livros falados em substituição ao livro digital acessível. **(NR)**

*** Nova redação dada pela Lei nº 6047/2011.**

Art. 2º - As respectivas editoras deverão adotar os trâmites necessários com os congêneres do exterior, a fim de que livros impressos em suas oficinas, mediante convênios, intercâmbios ou contratos sejam vendidos de conformidade com o Artigo 1º desta Lei.

Art. 3º - As revistas impressas em todos os departamentos das Universidades estaduais ficam também sujeitas ao estabelecido nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º - Os departamentos de publicação e vendas das Universidades estaduais adotarão as medidas cautelares eletrônicas e comerciais que inviabilizem a pirataria eletrônica e o desvio de mercado.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2000.